



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108830-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO ZAMPIERI, é agravada ALINE CARNEIRO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108830-55.2025.8.26.0000.

Agravante: Fábio Zampieri.

Agravada: Aline Carneiro Machado.

Interessado: Colégio Amorim Ltda.

Ação: Cobrança (cumprimento de sentença).

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista.

Juiz de 1ª instância: Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva.

Voto nº 15.017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Parte que pretende a expedição de ofício ao INSS e ao MTE com o escopo de localizar eventual vínculo empregatício. Medida que não se confunde com a penhora de salário/aposentadoria em si e que é plenamente cabível, quadro a dispensar contraminuta. Etapa processual preparatória em que não é possível falar em impenhorabilidade absoluta de salário. Eventual interesse na constrição, se o caso, a ser formulado no instante oportuno. Juízo singular que tem plenitude e total liberdade para decidir, num primeiro momento, se defere ou não essa constrição, se requerida, a fixar seus limites em caso positivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 263 (origem), que indeferiu pedido de expedição de ofício ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e para o INSS, para apurar eventual existência de relação formal de emprego da agravada, porquanto impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões ou pecúlios.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os autos correm o risco de serem arquivados; b) o cumprimento versa sobre honorários advocatícios, que têm natureza alimentar.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 08), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, o Colégio Amorim ajuizou ação de cobrança contra Aline, julgada procedente, fixados honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 161/163 – principais).

O cumprimento de sentença foi desmembrado: um, para a cobrança dos principais, pelo colégio, no valor de R\$ 10.9992,80, para 06.09.2021; outro, a exigir, de forma exclusiva, honorários de sucumbência, no importe de R\$ 1.084,73 para mesma data.

Após inúmeras diligências infrutíferas, o patrono credor solicitou a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, a fim de se avaliar a existência de verbas penhoráveis (fls. 260/262 – origem), medida que não se confunde com a penhora de salário ou de benefício previdenciário em si e que se mostra plenamente cabível¹, quadro a inclusive a dispensar contraminuta.

Isto notadamente porque, nesta etapa processual preparatória, não há falar em impenhorabilidade absoluta dessa verba, viável a simples pesquisa de vínculo, pois não se sabe se algo será localizado, e, se for, qual vai ser o interesse do credor, **em concreto**, ou mesmo se ele vai requerer alguma coisa quanto a isso, atos constritivos inclusive.

Observe-se, a propósito, que o eventual pedido de penhora (**a ser formulado no instante oportuno**) deve ser analisado com plenitude e total liberdade pelo MM. Juízo singular, a quem compete decidir, num primeiro momento, se defere ou não essa constrição, a fixar seus limites em caso positivo, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido já decidiu esta 28ª Câmara em hipóteses semelhantes:

¹ CPC, art. 139, IV.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informação acerca de possível vínculo empregatício da executada. Diligência necessária a fim de viabilizar a realização do direito material e permitir eventual medida constritiva futura, a ser analisada no momento oportuno. Precedentes desta E. 28ª Câmara de Direito Privado. Recurso provido.²

AÇÃO DE COBRANÇA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS (PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÕES RECEBIDAS PELO EXECUTADO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A ELE PAGO) – Exequente que insiste na expedição do ofício – Corte Especial do Col. STJ que sedimentou o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do mesmo art. 833 do CPC/15 pode ser excepcionada quando for preservado percentual que garanta a dignidade do devedor e de sua família – Informações pretendidas pela exequente que se prestam, justamente, a verificar a possibilidade ou não de constrição de eventual salário ou benefício previdenciário recebido pelo executado – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.³

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de despesas hospitalares em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido da parte exequente de expedição de ofícios ao INSS e ao MPT para verificação da existência de benefício previdenciário que esteja sendo percebido pela executada, bem como para que se deferisse, desde já,

² TJSP, AI 2130927-54.2022.8.26.0000, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 27.07.2022.

³ TJSP, AI 2130923-17.2022.8.26.0000, rel. Angela Lopes, j. 27.06.2022.

penhora de pelo menos 30% dos proventos que venham a ser identificados. Parcial acolhimento. Não obstante o montante exequendo não seja composto exclusivamente por verba dotada de natureza alimentar, ante as peculiaridades do caso concreto, é possível a mitigação das regras do art. 833 do CPC, em prol dos princípios da efetividade do processo e da razoabilidade. Satisfação do credor é o escopo principal do processo executivo. Precedentes. Possível, assim, a expedição dos postulados ofícios, apenas para obtenção de informações. Prematura, contudo, determinação imediata de penhora em percentual específico, já que para tanto seria necessário conhecer previamente o próprio valor dos supostos benefícios, de modo a possibilitar modular a penhora de modo que não prive a executada do mínimo existencial, em atenção ao respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso parcialmente provido.⁴

Ex positis, pelo meu voto, com observação, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para autorizar a expedição de ofício ao INSS e ao MTE para que informem sobre eventual vínculo empregatício da executada (fls. 262 – origem).

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ TJSP, AI 2158444-34.2022.8.26.0000, rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 28.09.2022.

⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.